



EXECUTIVO

ISSN 2764-9164

Santa Inês – MA : Diário Oficial : ANO II : Nº 228 : Executivo : segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 : Página 1 de 3

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 712, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.....	1

LEI Nº 712, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I. manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II. privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III. lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte; inclusive mutilação e cirurgias

estéticas em animais, como corpectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos;

- IV. abandonar animais em quaisquer circunstâncias;
- V. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI. castigar animais fisicamente ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII. criar, manter ou expor animais em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII. utilizar animais em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX. provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;
- X. eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI. deixar de propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII. exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII. enclausurar animais com outros que os molestem;
- XIV. promover, lançar ou soltar fogos de artifício com estampidos ou estouros, em via pública ou privada, em locais abertos ou fechados;

Página 1 de 3

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio-2/>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b77f62aa07f8925aa5e3bc506130feb61d1f38c9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- XV. castrar animais sem anestesia;
- XVI. negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;
- XVII. Em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro e tratamento que vise a completa recuperação do Animal;
- XVIII. Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XIX. Maus tratos também serão considerados, em casos de criadouros sem as devidas licenças, considerados clandestinos;
- XX. negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;
- XXI. praticar, organizar, promover, facilitar, realizar ou participar de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal, composto pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, pelo titular da Secretaria de Saúde e pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e 02 membros da Sociedade Civil, ligados a Defesa dos Animais, definido por ato da Secretaria do Meio Ambiente, por ato administrativo do Secretário de Meio Ambiente, atualizada, anualmente.

Art. 3º. Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei no âmbito do município de Santa Inês.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com demais órgãos e entidades públicas e privadas ligados a defesa dos animais.

Art. 4º. O auto de infração administrativa, definido pela lei estadual 10.169/2014, será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

- I. a qualificação do autuado, quando possível;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição do fato;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

VI. a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 5º. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I. 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência, da autuação;
- II. 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância; 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;
- III. em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, direcionada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, terá 30 dias para recorrer da decisão, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal;
- IV. 05 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 6º. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I. pessoalmente;
- II. pelos correios, através de aviso de recebimento (A.R.);
- III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 7º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos à Prefeitura Municipal, e deverá ser revertido em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 8º. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 9º. Na constatação de maus-tratos:

§ 1º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade



competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§2º. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 10. Os dispositivos dessa lei, que necessitem de regulamentação, serão regulamentados, pelo Poder Executivo, em 90 dias após a publicação.

Art. 11. Fica instituído o Dia Municipal dos Protetores dos Animais no município de Santa Inês.

Art. 12 O dia que trata o artigo 11 será comemorado, anualmente, no dia 10 de agosto e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município.

Art. 13 O Dia Municipal dos Protetores dos Animais servirá como instrumento de política pública com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do Protetor de Animais para a saúde pública e para a proteção e promoção dos direitos dos animais.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS/MA, 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – MA

DIÁRIO OFICIAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Luiz Muniz, 1005
Centro, Santa Inês – MA, 65300-115
E-mail: pubdomsi@gmail.com

ISSN 2764-9164

MIKAELLE OLIVEIRA SILVA
Coordenadora do Diário Oficial

LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO
Prefeito do Município

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio-2/>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b77f62aa07f8925aa5e3bc506130feb61d1f38c9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

